

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para dar nova redação ao art. 19 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 19. No caso de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário, os seus herdeiros ou proprietários relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente terão prazo de cinco anos, a partir de 22 de dezembro de 2016, para requerer, caso necessário, a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a pacificação do campo, pois garante o direito constitucional da propriedade, bem como retira a esperança propalada, muitas vezes dolosamente de que o imóvel será retomado. No início dos anos 2000, foi difundido pelo INCRA que as terras adquiridas por CATP seriam retomadas, e isso incentivou inúmeras invasões. De um lado os invasores, crentes e esperançosos de que a retomada da propriedade seria realizada, de outro lado, os reais proprietários, cujas escrituras foram lavradas (há mais de 30 anos), sem ressalvas quanto à transmissão da propriedade. Nesse cenário, o INCRA promoveu centenas de ações judiciais visando ao cancelamento dos CATP's firmados há mais de 30 anos. As disputas jurídicas estendem-se até hoje, e o

desfecho tem sido a perda das ações por parte do INCRA, exceto se o inadimplemento se deveu em razão do não-pagamento. Ademais, os processos judiciais (e alguns administrativos) de retomada de imóvel não têm considerado os nomes constantes na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. De forma contumaz, há o chamamento à lide dos omitidos inicialmente, retardando o andamento do processo, nesta hipótese já judicializado. Atende ao princípio constitucional de economia processual o imediato chamamento dos demais interessados, desde a fase administrativa, evitando desnecessária judicialização. Também não seria justo culpar somente o produtor e o ocupante atual que por muitas vezes comprou via escritura pública, por este motivo entendo justo que o ocupante original faça a regularidade junto ao órgão e cartório, caso não seja feito e seja aberto novo cadastro isto tudo somente vai gerar custo ao estado. Hoje o Incra tem muitos processos abertos de retomada e no STJ tem perdido todos principalmente os que foram quitados. O Incra precisa ter um prazo para apresentar o que considera inadimplência.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

